

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

### **TERMO DE ACORDO N. 219/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OSBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 25.043.639/0001-85, representado por seu(sua) Prefeito(a), **ELIEUDES DIAS DE MORAES**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018801, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2012;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006024197, Relatório n. 125/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Trata-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **São Luiz do Norte**, exercício de **2012**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme Segue:

**Corrigir no demonstrativo Bloco 03:**

No **Campo 18/** Item: As **sequências que enumeram** o demonstrativo em ordem crescente.

No **Campo 21/ Documentos/ Tipo** – Substituir a palavra (CONTRATO por RECIBO)

No **Campo 21/ Documentos/ Número** – Não deixar em branco colocar um **TRAÇO: ( - )**.

No **Campo 21/ Documentos/ Data** – Colocar a **data** do comprovante de pagamento (em todos os itens).

No **Campo 22/ N° Ch/OP/OB/TB** – Substituir os números da **O.P pelo Número da TED** (em todos os itens).

**Encaminhar as documentações solicitadas abaixo:**

**Justificativa** explicando que o recurso do transporte escolar se destina aos alunos da Rede Estadual, e que os alunos da Rede Municipal também são transportados.

**Empenho N.06**, (AMADO PEREIRA SALGADO - CPF: 234.753,741-53), **Data: 14/02/2012**, (DPC-25842).

**Empenho N.10**, (MARIO ALVES DOS SANTOS - CPF: 044.070.121-02), **Data: 14/02/2012**, (DPC-25846).

**Empenho N.12**, (EDILSON DAMASO DA SILVA - CPF: 744.692.591-04), **Data:14/02/2012**, (DPC-25848).

**Empenho N.14**, (MARCOS PEREIRA DA COSTA - CPF: 880.505.051-20), **Data:14/02/2012**, (DPC-25850).

**Empenho N.18**, (JOÃO BASILIO GOMES - CPF: 575.036.991-91), **Data:14/02/2012**, (DPC-25854).

**Empenho N.20**, (SILAS GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF: 375.586.761-34), **Data:14/02/2012**, (DPC-25856).

**Empenho N.08**, (DERCILIO MOREIRA DA SILVA - CPF: 784.458.411-49), **Data:14/02/2012**, (DPC-25844).

**Empenho N.16**, (WESLEY SOARES DE SOUZA - CPF: 920.830.301-25), **Data:14/02/2012**, (DPC-25852).

**Empenho N.41**, (MARCOS FERREIRA DA COSTA - CPF: 880.505.051-20), **Data:08/08/2012**, (DPC-27654).

**Empenho N.45**, (AMADO PEREIRA SALGADO - CPF: 234.753,741-53), **Data: 08/08/2012**, (DPC-27658).

**Empenho N.44**, (MARIO ALVES DOS SANTOS - CPF: 044.070.121-02), **Data: 08/08/2012**, (DPC-27657).

**Refazer o demonstrativo** conforme modelo encontrado no site da secretaria da Educação.

Utilizar o Demonstrativo disponibilizado no link abaixo:

<https://site.educacao.go.gov.br/transporte-escolar/>.

É o Relatório.

1.3. Em 10.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026545049);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000033752874), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000033889458);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2012;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 11 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação  
Oberdan Humberton Rodrigues Valle  
Procurador do Estado  
OAB/GO n. 19.193  
(Assinatura Eletrônica)

ELIEUDES DIAS DE  
MORAES:62317377134  
Assinado de forma digital por  
ELIEUDES DIAS DE  
MORAES:62317377134  
Dados: 2022.10.27 08:48:20 -03'00'

Município de São Luiz do Norte/GO

Elieudes Dias de Moraes

Prefeito(a)

THIAGO ALMEIDA  
RODOVALHO:009682  
61183  
Assinado de forma digital por  
THIAGO ALMEIDA  
RODOVALHO:00968261183  
Dados: 2022.10.27 08:47:43 -03'00'

Procurador(a) - Município de São Luiz do Norte/GO  
OAB/GO n. \_\_\_\_\_

## Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 11/10/2022, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 13/10/2022, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 13/10/2022, às 12:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034399913** e o código CRC **540EBC80**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018801



SEI 000034399913